



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/2023

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VIDROS E PELÍCULAS REFLETIVOS OU ESPELHADOS EM EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, DE MODO A NÃO AMEAÇAR A AVIFAUNA.

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de observância de critérios para a utilização de vidros e películas refletivas ou espelhadas nas edificações realizadas em todo o território municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei são considerados:

I - Vidros transparentes: todos aqueles que seja possível visualizar o lado oposto, ainda que apresentem cor em sua composição;

II - Películas refletivas ou espelhadas: aquelas que possuem uma camada espelhada, ou seja, elas proporcionam um efeito de espelho na face externa do vidro em que estão aplicadas.

Art. 2º As áreas envidraçadas de edificações, casas e muros, sejam elas públicas ou privadas, devem apresentar-se de forma a evitar o choque de aves contra os vidros, de acordo com os seguintes métodos:

§ 1º Fixação de adesivos impressos com a silhueta de predadores da própria unidade de conservação, adesivos circulares, películas de linhas verticais, películas quadriculadas, vidros com superfície texturizada, vidros com películas ultravioleta, ou uso de obstruções visuais, tais como, faixas de cores extremamente visíveis, plantas, cortinas, persianas, móveis, etc. que impeçam a devassidão do espaço limitado pelas lâminas de vidro.

§ 2º Consideram-se como áreas envidraçadas os fechamentos de varandas, guarda-corpos, portas, janelas, fachadas, muros ou qualquer face externa de edificações que se apresentar sob a forma dos vidros especificados no artigo 1º desta lei.

§ 3º Cada módulo de área envidraçada igual ou maior que 5m² (cinco metros quadrados) deve conter um dos tipos de proteção a que se refere o caput deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º Em portas de vidro de estabelecimentos comerciais, devem ser respeitados os termos do artigo 1º e artigo 2º e seus respectivos incisos da presente Lei.

Art. 4º Em vitrines comerciais, é facultado a esse tipo de estabelecimento, a possibilidade de preencher a vitrine, o seu interior, com objetos e outros itens a exposição, devendo observar os seguintes pontos:

I - Vitrines sem objetos e materiais em exposição no seu interior, devem seguir os termos do artigo 1º e 2º da presente lei ou passar papel de cores fortes, por toda a sua superfície da vitrine.

II - Os objetos e materiais expostos na vitrine, tem que ocupar um espaço mínimo, igual a metade da área de visão da vitrine. Tanto em comprimento de altura e como de largura.

III - Os objetos devem estar posicionados, ou pelo menos alguns deles, há uma distância mínima de 30 centímetros da vitrine, para evidenciar ao pássaro, a existência do vidro.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, que utilizem vidros transparentes em suas edificações, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para se ajustarem à norma.

Art. 6º Compete ao Instituto Itajaí Sustentável - INIS, a proteção e melhora da qualidade ambiental, o controle e a fiscalização das edificações, casas e muros de modo a fazer cumprir esta Lei.

Art. 7º O descumprimento do que estabelece a presente Lei, acarretará ao infrator:

I - Notificação e prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - Transcorrido o prazo indicado no inciso anterior, aplicar-se-á multa de R\$1.000,00 (mil reais) por deixar de atender exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas para evitar a colisão da avifauna e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie que tenha se machucado ou finado;

III - As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária;

IV - Havendo reincidência, a multa será triplicada, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização;

§ 1º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos desta Lei, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 2º Os recursos provenientes do pagamento de multas serão revertidos a ações municipais de proteção a fauna e a avifauna e para o reflorestamento de árvores frutíferas pela cidade.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Os debates voltados a preservação de fauna e flora vem ganhando notoriedade e se tornando pauta recorrente em todas as esferas governamentais.

Quando se fala em debate sobre preservação de fauna e flora, logo se imagina assuntos do tipo: preservação de florestas, uso racional da água, destino correto para resíduos sólidos, aproveitamento do lixo para a geração de energia, crédito de carbono, preservação e recuperação de mata ciliar, controle de emissão de gases, assim como a preservação e recuperação de mata ciliar e áreas protegidas.

Todavia, questões mais pontuais e que ocorrem diariamente, muitas vezes passam despercebidos. É para atender essas situações corriqueiras que se apresenta o presente Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei visa preservar a avifauna existente em nosso Município que, por muitas vezes, morrem em decorrência colisões com vidros refletivos e espelhados, instalados nas edificações, as quais são infraestruturas construídas em volumes significativos na área urbana da cidade, devido ao seu potencial estético.

Neste sentido, o presente projeto de Lei tem como intuito contribuir com a manutenção da preservação e recuperação do que ainda nos resta da fauna silvestre e urbana, pois o impacto atinge ambas.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JULHO DE 2023

MARCELO WERNER
VEREADOR - PSC